

**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO N° 202/99

1ª CÂMARA

SESSÃO DE 12/04/1999

PROCESSO DE RECURSO N° 1/003780/96 A.I.: 1/377500

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: MARINA DE IRACEMA PARK S/A

CONSELHEIRO RELATOR: SAMUEL ALVES FACÓ

EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO – CRÉDITO INDEVIDO. Autuação nula nos termos do artigo 36 da Lei 12607/96. Decisão unânime e em consonância com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO

O Auto de Infração de n° 377500 foi lavado em 12/08/96, atestando CREDITAMENTO INDEVIDO praticado pela Autuada no período de janeiro a agosto do exercício de 1995.

Acostado às fls.03/04 dos autos estão inclusos os termos de início e conclusão da fiscalização.

Nas informações complementares o feito é ratificado pelos autuantes.

Os documentos de fls. 08 a 614 embasam e fundamentam as acusações constantes no Auto de Infração.

O auto foi devidamente cientificado pela firma autuada através do Aviso de Recebimento – AR – fls. 615.

Tempestivamente foi apresentada defesa pela Autuada, argüindo a nulidade do Auto por impedimento dos autuantes, haja vista a extemporaneidade do ato praticado, como se verifica, "in verbis":

ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

"item 03 – página 622 – Desse modo, quando o agente público pratica um ato depois de vencido o prazo assinalado pela legislação para a sua consumação, está ele, obviamente, praticando ato nulo, posto que legalmente impedido de fazê-lo".

O nobre julgador de 1ª Instância, acatando a tese argüida na defesa decide pela nulidade de feito fiscal.

A consultoria tributária em manifestação às fls. 637/638 opina no sentido de que seja mantida a decisão exarada em 1ª Instância.

A douta Procuradoria Geral do Estado ratificou o parecer supracitado.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR:

Não obstante a acuidade da fiscalização em fundamentar o auto em comento, verifica-se o descumprimento dos prazos iniciais e finais para a realização da autuação, fato que torna nulo todo o procedimento.

Quando da lavratura do Auto, 12/08/96, havia sido extrapolado o prazo previsto no parágrafo 1º do artigo 726 do Decreto 21219/91, "in verbis":

"§ 1º Lavrado o Termo de Início de Fiscalização, os agentes do Fisco terão o prazo de 60 (sessenta) dias para a conclusão dos trabalhos, prorrogável esse prazo por 30 (trinta) dias, a critério e conforme autorização do dirigente que determinou a ação fiscal, desde que o contribuinte ou responsável seja devidamente cientificado.

O início da fiscalização ocorreu em 09 de maio de 1996, tendo a lavratura do auto ocorrido em 12 de agosto de 1996, ou seja, após o prazo de noventa dias estipulado por Lei, já incluso no mesmo a prorrogação.

Pelo exposto e, na forma do artigo 36 da Lei 12607/96, a nulidade deve ser declarada, sendo o meu voto no sentido de que seja conhecido o recurso interposto, para negar-lhe provimento, mantendo-se "in totum" a decisão de 1ª Instância em consonância com o parecer do representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e recorrido MARINA DE IRACEMA PARK S/A

RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso interposto, negar-lhe provimento no sentido de acatar a nulidade proferida no julgamento de 1ª Instância, na forma do parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS em Fortaleza, 13 de abril de 1999.


Roberto Sales Faria
CONSELHEIRO

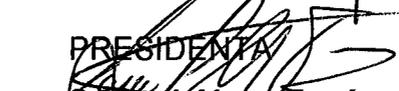

Dulcimeire Pereira Gomes
CONSELEIRA

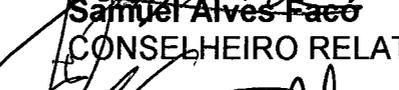

Francisca Elenilda dos Santos
CONSELHEIRA


Raimundo Agenor Moraes
CONSELHEIRO

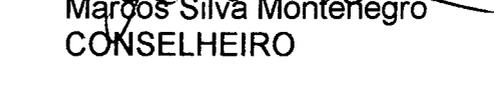

Júlio César Rôla Saraiva
PROCURADOR DO ESTADO


Ana Mônica Figueiras Menezes de Neiva


PRESIDENTA


Samuel Alves Facó
CONSELHEIRO RELATOR


Elias Leite Fernandes
CONSELHEIRO


Marcos Silva Montenegro
CONSELHEIRO

Marcos Antônio Brasil
CONSELHEIRO